



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000292/94-97
Recurso nº : 07.010
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : WALTER ADRIANO DA SILVA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.975

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Restando comprovadas as despesas com instruções, restabelece-se os valores pleiteados àquele título.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER ADRIANO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13603.000292/94-97
Acórdão nº : 102-41.975
Recurso nº : 07.010
Recorrente : WALTER ADRIANO DA SILVA

RELATÓRIO

WALTER ADRIANO DA SILVA, CPF Nº 346.633.207/91, jurisdicionado pela DRF - CONTAGEM - MG, foi notificado pelo documento de fl. 19 onde é cobrado o saldo a pagar do imposto de renda pessoa física - IRPF do exercício de 1993, no valor equivalente a 1.120,62 UFIR.

O lançamento originou-se da glosa nas deduções de despesas com instrução e despesas médicas.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento pela petição de fl. 01, tendo acostado ao processo os documentos de fls. 02/18.

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA

Na declaração de ajuste anual podem ser deduzidas as despesas médicas efetuada pelo contribuinte no ano-calendário, devidamente comprovadas, relativas ao seu próprio tratamento e ao de sus dependentes.

Poderão também ser deduzidas as despesas comprovadamente realizadas com instrução do contribuinte e seus dependentes até o limite anual individual de 650,00 UFIR.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Irresignada com a decisão acima, o contribuinte ingressou com recurso ao Primeiro conselho de Contribuintes, informando ter anexado cópia do DARF de pagamento do imposto e os recibos de despesas com instrução.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13603.000292/94-97
Acórdão nº. : 102-41.975

V O T O

Conselheiro Antonio de Freitas Dutra, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O litígio trazido a julgamento desta Câmara diz respeito a glosa de deduções com despesas médicas e despesas com instrução.

Na decisão de primeiro grau já foram aceitas as despesas médicas devidamente comprovadas. Todavia só na fase recursal o recorrente logrou comprovar os valores de despesas com instrução (documento de fls. 46/48), conforme artigo 17 do Decreto Nº 70.235/72 com a redação dada pelo art. 1º, da Lei Nº 8.748 de 09/12/93.

Assim sendo, pelo acima exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer o valor de 1.874,07 UFIR de despesa com instrução, observado, o quadro de fl. 39.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA